



CONGRESSO NACIONAL
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL FÉLIX MENDONÇA JUNIOR

EMENDA Nº - CMMPV 1345/2026
(à MPV 1345/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 10. As linhas de financiamento de que trata o caput estendem-se, no que couber, às pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas, associações ou consórcios de produtores rurais integrados a cadeias de valor agroindustrial com pauta exportadora, observados os critérios de elegibilidade estabelecidos no ato conjunto de que trata o § 8º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º da MP nº 1.345/2026 circunscreve os beneficiários das linhas de financiamento às "pessoas jurídicas exportadoras de bens industriais e seus fornecedores". Essa formulação, ainda que ampla no plano abstrato, pode gerar insegurança jurídica quanto à elegibilidade de produtores rurais organizados sob formas cooperativas ou associativas, especialmente aqueles que não exportam diretamente, mas que integram cadeias produtivas cujo elo final é a exportação.

A ausência de menção expressa a cooperativas e associações de produtores rurais cria risco real de exclusão de atores fundamentais da base produtiva exportadora. No Brasil, a organização cooperativa e associativa é o principal vetor de acesso ao crédito e aos mercados externos para pequenos e médios produtores rurais inseridos em cadeias agroindustriais. Excluí-los do escopo da MP contraria o espírito da exposição de motivos, que expressamente



menciona a necessidade de ampliar a resiliência das micro, pequenas e médias empresas exportadoras.

Cadeias como a do cacau, café, mel, castanha-de-caju, frutas tropicais e outros produtos de exportação com forte enraizamento regional — especialmente no Nordeste e Norte do Brasil — operam majoritariamente por meio de cooperativas e consórcios. Esses arranjos produtivos coletivos são os mecanismos pelos quais os produtores acessam mercados internacionais, obtêm certificações (como Rainforest Alliance, UTZ ou Fairtrade), negociam volumes mínimos e mantêm contratos de fornecimento de longo prazo com importadores estrangeiros.

A presente emenda não cria novo programa nem altera o teto de recursos aprovado. Limita-se a estender, "no que couber", as mesmas linhas de financiamento já autorizadas a uma categoria de beneficiários que, por razões formais de redação, poderia ser inadvertidamente excluída do alcance da política. A regulamentação por ato conjunto ministerial, já prevista no § 8º, assegura flexibilidade operacional para estabelecer os critérios de elegibilidade adequados a cada arranjo produtivo.

Com essa adição, a MP nº 1.345/2026 consolida-se como instrumento de política industrial e agroindustrial verdadeiramente abrangente, capaz de proteger toda a cadeia produtiva exportadora brasileira — e não apenas seu segmento industrializado — dos efeitos de choques geopolíticos e tarifários externos.

Sala da comissão, 26 de março de 2026.

Deputado Félix Mendonça Júnior
(PDT - BA)

